



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2027044 - PR (2022/0297707-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : PEDRO JUNIOR MOREIRA
ADVOGADO : ANTONIO HENRIQUE DE LIMA - PR105539
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FLAGRANTE DELITO EM CRIME PERMANENTE. FUNDADAS RAZÕES. LEGITIMIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a condenação do recorrente pelo crime de tráfico de drogas, com base em apreensão realizada após ingresso de policiais em domicílio sem mandado judicial, sob o fundamento de flagrante delito. O recorrente alega nulidade das provas obtidas, afirmando que não havia fundadas razões para o ingresso forçado na residência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o ingresso policial em domicílio, sem mandado judicial, para realizar prisão em flagrante por tráfico de drogas é legítimo, considerando as fundadas razões apresentadas para justificar a entrada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 5º, XI, da Constituição Federal, a inviolabilidade de domicílio é mitigada em situações de flagrante delito, sendo legítimo o ingresso policial sem mandado judicial nesses casos.

4. O crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33 da Lei 11.343/06, é de natureza permanente, o que prolonga a situação de flagrante enquanto persiste a prática criminosa, permitindo a atuação policial sem necessidade de prévia ordem judicial.

5. No caso concreto, as fundadas razões que justificaram o ingresso dos policiais consistiram na tentativa de fuga do recorrente ao avistar a presença policial e nas informações prévias sobre seu envolvimento com o tráfico de drogas na

localidade, evidenciando a ocorrência de flagrante delito.

6. A análise da alegação de nulidade das provas exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

7. O entendimento firmado pelo acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ e do STF, que admite o ingresso em domicílio sem mandado judicial diante de fundadas razões que indiquem a prática de crime em flagrante.

IV. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2027044 - PR (2022/0297707-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : PEDRO JUNIOR MOREIRA
ADVOGADO : ANTONIO HENRIQUE DE LIMA - PR105539
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FLAGRANTE DELITO EM CRIME PERMANENTE. FUNDADAS RAZÕES. LEGITIMIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a condenação do recorrente pelo crime de tráfico de drogas, com base em apreensão realizada após ingresso de policiais em domicílio sem mandado judicial, sob o fundamento de flagrante delito. O recorrente alega nulidade das provas obtidas, afirmando que não havia fundadas razões para o ingresso forçado na residência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o ingresso policial em domicílio, sem mandado judicial, para realizar prisão em flagrante por tráfico de drogas é legítimo, considerando as fundadas razões apresentadas para justificar a entrada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 5º, XI, da Constituição Federal, a inviolabilidade de domicílio é mitigada em situações de flagrante delito, sendo legítimo o ingresso policial sem mandado judicial nesses casos.

4. O crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33 da Lei 11.343/06, é de natureza permanente, o que prolonga a situação de flagrante enquanto persiste a prática criminosa, permitindo a atuação policial sem necessidade de prévia ordem judicial.

5. No caso concreto, as fundadas razões que justificaram o ingresso dos policiais consistiram na tentativa de fuga do recorrente ao avistar a presença policial e nas informações prévias sobre seu envolvimento com o tráfico de drogas na

localidade, evidenciando a ocorrência de flagrante delito.

6. A análise da alegação de nulidade das provas exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

7. O entendimento firmado pelo acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ e do STF, que admite o ingresso em domicílio sem mandado judicial diante de fundadas razões que indiquem a prática de crime em flagrante.

IV. RECURSO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por PEDRO JUNIOR MOREIRA, com fundamento no artigo 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que deu parcial provimento ao seu recurso de apelação, assim ementado (e-STJ fl. 451):

APELAÇÃO CRIME – AÇÃO PENAL PÚBLICA – TRÁFICO DE DROGAS (LEI Nº 11.343/2006, ART. 33,) CAPUT – ISENÇÃO DA PENA DE MULTA – NÃO CONHECIMENTO TÓPICO – MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DE EXECUÇÃO – NULIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO – TESE AFASTADA – MEDIDA DE BUSCA EXECUTADA EM CONTEXTO DE FUNDADAS SUSPEITAS – INFORMAÇÕES ANÔNIMAS DANDO CONTA DO COMÉRCIO PROSCRITO E INOBEDIÊNCIA À VOZ DE ABORDAGEM – CRIME PERMANENTE – MÉRITO – REDIMENSIONAMENTO DA DOSIMETRIA – RECONDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL REJEITADA – CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL PREPONDERANTE VERIFICADA – NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA – MOTIVAÇÃO PERSISTENTE – COMPENSAÇÃO INTEGRAL DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA – POSSIBILIDADE – MULTIREINCIDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA – CIRCUNSTÂNCIAS IGUALMENTE PREPONDERANTES – PENA INTERMEDIÁRIA REDIMENSIONADA – REFLEXO NAS DEMAIS ETAPAS DA DOSIMETRIA – REGIME INICIAL – MANUTENÇÃO – RECRUDECIMENTO DECORRENTE DO QUANTUM DEFINITIVO DE PENA E DA REINCIDÊNCIA VERIFICADA – JUSTIFICATIVA IDÔNEA PARA O REGIME FECHADO – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, COM FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS AO I. DEFENSOR DATIVO.

O foi condenado pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, às penas de 07 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais pagamento de 791 (setecentos e noventa e um) dias-multa (e-STJ fls. 307-326).

A defesa interpôs recurso de apelação perante a Corte de origem, a qual deu parcial provimento ao apelo para compensar a atenuante de confissão espontânea com a agravante de reincidência e aplicar a atenuação de 1/6 (um sexto) devido à menoridade relativa, além de arbitrar os honorários ao defensor dativo (e-STJ fls. 451-459).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ fls. 503-506).

O recorrente sustenta, em síntese, violação ao art. 619 do Código de Processo Penal e nulidade do acórdão estadual, porquanto o Tribunal deixou de sanar os vícios alegados em sede de embargos de declaração. Além disso, houve ofensa ao seu direito de inviolabilidade de domicílio, razão pela qual a busca domiciliar e as provas ali colhidas afrontariam os arts. 157 e 240, §2º, ambos do Código de Processo Penal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso especial (e-STJ fls. 576-586) nos seguintes termos:

Por tais razões, ao rejeitar a tese de ilicitude da prova, o acórdão estadual, além de cumprir os mandamentos constitucionais e legais, interpretou a legislação de regência conforme a jurisprudência desse Egrégio Tribunal Superior e a tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal, afastando-se, de plano, a indigitada contrariedade ao §1º do art. 157 do Código de Processo Penal.

27. Do exposto, opino pelo não provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e cabível, consoante disciplina o artigo 105, III, da CF.

Neste recurso especial, o recorrente sustenta violação aos referidos dispositivos legais, ao argumento de que a busca domiciliar estaria eivada de nulidade, na medida em que foram realizadas sem mandado e sem justa causa, isto é, fundadas razões.

Acerca da controvérsia, colhe-se do acórdão recorrido (e-STJ fls. 453-459):

[...]

In casu, do quanto consta na prova oral, os agentes públicos, previamente cientes do desenvolvimento da mercancia de estupefacientes na região, em especial, naquele endereço, avistaram o Réu – já conhecido em razão de seu envolvimento com o comércio proscrito na localidade – que, ao receber voz de abordagem, de imediato, fugiu em direção à residência e, no encalço dele, já nas dependências da propriedade, avistaram-no dispensando recipiente de vidro, contendo 10g (dez) gramas de crack, fracionados em 42 (quarenta e duas) pedras. À altura, também apreendidos, após buscas, 2,631kg (dois quilos e seiscentos e trinta e um gramas) de maconha, fracionados em 5 (cinco) tabletes e 3 (três) porções menores, além de uma faca com resquícios de drogas e R\$533,00 (quinhentos e trinta e três reais) em dinheiro de contado.

Os fatos narrados pelos policiais militares são corroborados pelos demais elementos de convicção produzidos – inclusive pelo interrogatório do Réu em juízo (mov. 127.3) – e apontam a presença de fundadas suspeitas acerca da narcotraficância no endereço.

Desse modo, malgrado a i. Defesa sustente ausência de justa causa a justificar o ingresso na residência, o contexto fático apresentado aos agentes da força pública indicava a ocorrência do tráfico de

drogas, pois, não bastasse as informações pretéritas que reportavam a mercancia de drogas no endereço e a notória incursão do Réu em crimes da mesma natureza, sobreveio a inobediência à voz de abordagem.

Sobreleva considerar-se, neste contexto, que o tipo penal de que cuida a Lei 11.343/06, art. 33 possui natureza permanente, de modo que, enquanto não cessada a permanência, o momento consumativo e, pois, o estado de flagrância protraí-se no tempo.

Ora, diante de tais circunstâncias, não se pode – e não se deve – esperar inércia dos agentes policiais, pois, tal compreensão se traduz em cercear a necessária atuação da força pública diante de evidente situação de flagrante, de modo a transformar o domicílio em salvaguarda de criminosos.

Demais disso, as drogas efetivamente apreendidas – 10g (dez) gramas de crack, fracionados em 42 (quarenta e duas) pedras, 2,631kg (dois quilos e seiscentos e trinta e um gramas) de maconha, fracionados em 5 (cinco) tabletes e 3 (três) porções menores – somados aos petrechos e a substancial quantia em dinheiro encontrados, somente reforçam a necessidade da atuação estatal.

Nesse sentido, o STF definiu, em repercussão geral (Tema 280), a tese de que: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori"[2].

[...]

Como se vê, o corpo informativo e probatório constituído dá mostras suficientes quanto à materialidade e autoria do crime imputado, havendo fartos elementos de convicção ligando o Réu à conduta inquinada desde o início da diligência que resultou em sua prisão em flagrante. Nada há, portanto, a conferir sustento à pretendida nulidade da instrução probatória.

Com efeito, pelo que consta delineado no acórdão ora impugnado, nota-se que a abordagem policial foi precedida de informações do desenvolvimento da mercancia na região, especialmente, naquele endereço.

Os policiais visualizaram o réu – já conhecido em razão de seu envolvimento com o comércio proscrito na localidade – que, ao receber voz de abordagem, de imediato, fugiu em direção à residência e, no encalço dele, já nas dependências da propriedade, avistaram-no dispensando recipiente de vidro, contendo 10g (dez) gramas de crack, fracionados em 42 (quarenta e duas) pedras. (grifei)

Nesse sentido, tem-se que o entendimento firmado pela Corte de origem está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, a incidir, pois, o óbice da Súmula n. 83/STJ: "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Senão, veja-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR LÍCITO. TRÁFICO PRIVILEGIADO DEVIDAMENTE AFASTADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento, mantendo a condenação do acusado pelo delito de tráfico de drogas.

II. Questão em discussão

2. A princípio, a questão em discussão consiste na legalidade do ingresso policial no domicílio do acusado sem autorização judicial, fundamentado em denúncias anônimas, tentativa de fuga e apreensão de drogas em posse do agente.

3. Além disso, a controvérsia também abrange o afastamento do tráfico privilegiado, considerando a quantidade de entorpecente apreendido (5.855g de maconha) e a apreensão de uma arma de fogo com numeração suprimida, no mesmo contexto delitivo.

III. Razões de decidir

4. O ingresso em domicílio mostra-se precedido de justa causa, portanto, lícito. De fato, no caso, há uma convergência de elementos a demonstrar a existência de justa causa para a entrada dos agentes estatais na residência do acusado, quais sejam, denúncias anônimas circunstanciadas, fuga do réu ao avistar os policiais e revista pessoal com apreensão de drogas na posse do agente.

5. A quantidade de droga e a apreensão de arma no mesmo contexto delitivo têm o condão de afastar o tráfico privilegiado, porquanto indicam a dedicação do acusado a atividades criminosas.

6. O Tribunal de origem é soberano na análise de fatos e provas do caso concreto.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. O ingresso em domicílio mostra-se precedido de justa causa, portanto, lícito. 2. A quantidade de droga e a apreensão de arma no mesmo contexto delitivo têm o condão de afastar o tráfico privilegiado, porquanto indicam a dedicação do acusado a atividades criminosas.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput, e § 4º; Lei n. 10.826/2003, art. 16; Código de Processo Penal, art. 157.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE n. 603.616/RO; STJ, AgRg no HC n. 897.225/SP; STJ, AgRg no AREsp n. 2.503.629/SP.

(AgRg no REsp n. 2.111.412/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO POLICIAL NO IMÓVEL. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE INCIDE EM REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA A INFRAÇÃO PENAL DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O julgamento monocrático do habeas corpus não representa ofensa ao princípio da colegialidade, nos termos previstos no art. 34, XX, do RISTJ, notadamente porque qualquer decisão monocrática está sujeita à apreciação do órgão colegiado, em virtude de possibilidade de interposição do agravo regimental. Precedentes.

2. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, à oportunidade do julgamento do RE n. 603.616/RO, decidiu que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a presença da caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito.

3. Nessa linha de raciocínio, o ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e sua regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

4. No caso, conforme foi dito pela Corte local, constata-se a existência de fundadas razões a autorizar o ingresso na residência do paciente, que indicavam estar ocorrendo, no interior do imóvel, situação de flagrante delito, as quais foram justificadas no curso do processo, em especial as precisas denúncias anônimas sobre a pessoa do paciente e sobre o imóvel onde ele se encontrava, somadas à fuga do paciente para dentro do imóvel ao avistar a polícia, inexistindo mácula alguma na ação dos policiais.

5. Em relação ao pedido de desclassificação da conduta para a infração penal do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, verifica-se nos autos a existência de provas suficientes da materialidade e da autoria do crime de tráfico de drogas, tendo a Corte local destacado que a elevada quantidade de drogas encontradas na residência do paciente e sua forma de acondicionamento, além das demais circunstâncias em que ocorreu o flagrante, não se coaduna à mera posse para consumo. Dessa forma, para desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas, o que não é possível em sede de habeas corpus, cujo escopo se restringe à apreciação de elementos pré-constituídos não sendo esta a via processual adequada para decisões que dependam de dilação probatória.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 878.657/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024.)

Ademais, para analisar tal pretensão e decidir de maneira contrária ao quanto consignado pelo Tribunal de origem, soberano na análise das provas, haveria a necessidade de incursão no acervo fático-probatório, providência, como é sabido, inadmissível em sede de recurso especial, a teor da Súmula n.7/STJ: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Senão, veja-se:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADA SUSPEITA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. JUSTA CAUSA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As buscas domiciliares sem autorização judicial dependem, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões de que naquela localidade esteja ocorrendo um delito.

2. No caso, a busca domiciliar foi precedida de justa causa porque os policiais civis receberam denúncia anônima detalhada, noticiando que o recorrente estava traficando, com indicação do endereço. Na sequência, monitoraram o recorrente saindo de sua residência e se locomovendo ao endereço indicado na denúncia, bem como retornando à sua casa. Assim, diante da denúncia e deste comportamento do recorrente, procederam à sua abordagem, oportunidade em que apreenderam um tijolo de maconha em seu bolso. Destarte, foram até os referidos imóveis e, na casa do corréu, encontraram o restante das substâncias entorpecentes descritas na denúncia.

3. Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. Agravo não provido.

(AgRg no REsp n. 2.137.155/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0297707-4

REsp 2.027.044 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00158228020218160031 001582280202181600311 001582280202181600312
158228020218160031 1582280202181600311 1582280202181600312

PAUTA: 10/12/2024

JULGADO: 10/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO JUNIOR MOREIRA
ADVOGADO : ANTONIO HENRIQUE DE LIMA - PR105539
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Provas - Prova Ilícita

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.